



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 37022.000355/2007-35
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-004.939 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de abril de 2020
Recorrente FERNANDO MOTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1996 a 31/03/2003

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. SÚMULA CARF n° 101.

Na hipótese de aplicação do art. 173, I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N° 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a decadência referente às competências 06/1996 a 11/2000.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (e-fls. 02) lavrada contra sujeito passivo acima identificado, referente às contribuições previdenciárias devidas pelo contribuinte individual no período de 06/1996 a 03/2003, conforme detalhado no Relatório Fiscal (e-fls. 47/50).

Diante da Impugnação apresentada (e-fls. 57/63), a Delegacia da Receita Previdenciária em Juiz de Fora julgou o Lançamento Procedente através da Decisão-Notificação n.º 11.425.4/0028/2007, conforme ementa abaixo reproduzida (e-fls. 69/73):

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

DECADÊNCIA.

O Código Tributário Nacional (CTN) inclui também o cônjuge meeiro, como responsável pelo crédito tributário pelo falecido, conforme disposto em sua Seção II - Responsabilidade dos Sucessores, art. 131, inciso II.

Conforme disposto no art. 115 da Lei n.º 8.213, podem ser descontados dos benefícios, as contribuições devidas pelos segurados à Previdência Social.

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos conforme dispõe o art. 45 da Lei n.º 8.212/91.

Oferecimento de defesa tempestiva. Argumentação insuficiente para elidir ou alterar o feito fiscal. Procedência total do débito. Manutenção do Crédito Previdenciário.

Cientificado do julgamento de primeira instância (e-fls. 76/77), o sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário (e-fls. 78/87) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Contesta a responsabilização pessoal da viúva e do herdeiro do contribuinte devido à ausência de previsão legal.

- Alega a decadência do lançamento nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional.

- Discorre sobre o princípio da autotutela e defende o cancelamento da NFLD.

- Requer que as decisões e os despachos proferidos no presente processo sejam encaminhados aos seus advogados.

A autoridade fiscal apresentou Contrarrazões ao Recurso Voluntário defendendo a manutenção da Decisão-Notificação n.º 11.425.4/0028/2007 (e-fls. 91/95).

Por sua vez, a 5ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes anulou o Lançamento através do Acórdão n.º 205-00.491 (e-fls. 96/100), assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/1996 a 31/03/2003

Ementa: LANÇAMENTO EM NOME DO "DE CUJUS". IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE.

Os tributos devidos pelo "de cujus" são de responsabilidade dos sucessores, cônjuge meeiro e espólio, nos termos e hipóteses previstas no artigo 131 do CTN.

Cientificada do acórdão proferido, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN interpôs Recurso Especial concluindo que, por não haver prejuízo, o acórdão recorrido mostra-se desprovido de respaldo legal para anular o Lançamento (e-fls. 105/110).

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF deu Provimento Parcial ao Recurso Especial da PGFN (Acórdão n.º 9202-008.036), mantendo a relação jurídico-tributária somente do espólio de Fernando Mota e determinando o retorno dos autos ao Colegiado de origem para apreciação das demais questões do Recurso Voluntário (e-fls. 149/154):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1996 a 31/03/2003

LANÇAMENTO EM NOME DO “DE CUJUS” DESACOMPANHADO DO TERMO “ESPÓLIO”. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Considerando a participação ativa da viúva e do filho no âmbito do processo administrativo fiscal, é patente a inexistência de prejuízo, pois instaurado o devido contraditório e disponibilizada a ampla defesa, em obediência às normas constitucionais e legais.

INDICAÇÃO DOS SUCESSORES COMO RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. VÍCIO.

A inclusão indevida de responsáveis tributários em descompasso com a lei dão ensejo ao reconhecimento de nulidade do lançamento.

O processo foi encaminhado para novo sorteio uma vez que o Colegiado de origem encontra-se extinto e o relator não mais integra nenhum dos Colegiados da 2ª Seção (e-fls. 167).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e foi conhecido no Acórdão n.º 205-00.491 proferido pela 5ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.

No julgamento do Recurso Especial interposto pela PGFN, Acórdão n.º 9202-008.036, a 2ª Turma da CSRF decidiu pelo afastamento da responsabilidade da viúva e do herdeiro do contribuinte pelo crédito em exame, mantendo apenas a relação jurídico-tributária do espólio de Fernando Mota.

Assim, o litígio a ser analisado por esta Turma Extraordinária recai somente sobre as demais questões trazidas no Recurso Voluntário.

No que concerne à arguição de decadência, impõe-se observar inicialmente que o art. 45 da Lei n.º 8.212/91, apontado na decisão de primeira instância como fundamentação legal para a o prazo decadencial de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF através da Súmula Vinculante n.º 8, publicada em 20/06/2008, com enunciado abaixo transcrito:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Assim, de acordo com o art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional – CTN, nos lançamentos por homologação o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, desde que tenha sido efetuado pagamento antecipado de parte do imposto e que não tenha sido comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nas hipóteses de ausência de pagamento ou nos casos de dolo, fraude e simulação, a contagem do prazo quinquenal inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN.

É nesse sentido a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no REsp n.º 973.733/SC, julgado na sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC, cuja emenda encontra-se parcialmente reproduzida a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

Cumprе ressaltar nesse ponto o disposto na Súmula CARF nº 101, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No caso em exame, tendo em vista a ausência de recolhimentos apontada no Relatório Fiscal, deve ser aplicada a regra contida no art. 173, I, do CTN. Como os fatos geradores ocorreram no período de 06/1996 a 03/2003 (e-fls. 17/25) e a ciência do lançamento foi realizada em 11/2006 (e-fls. 02), resta evidenciada a decadência do crédito tributário até a competência 11/2000.

Note-se que para a competência 12/2000 a contagem do prazo começou apenas em 01/2002, uma vez que o lançamento só poderia ser efetuado a partir de 01/2001, terminando, por conseguinte, em 12/2006, ou seja, após a ciência da NFLD.

Dessa forma, considerando o disposto no art. 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência para os fatos geradores posteriores a 11/2000.

Quanto à solicitação do recorrente para que as decisões e os despachos proferidos no presente processo sejam dirigidos aos seus advogados, aplica-se o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 110, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por todo o exposto, quanto às questões devolvidas a este Colegiado, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a decadência referente às competências 06/1996 a 11/2000.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-004.939 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 37022.000355/2007-35